ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

PROJETO DE LEI Nº /22

Dispõe sobre a disponibilização de cadeiras de rodas e cadeiras de banho em hospitais, clínicas e congêneres, no município de Natal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e o PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL sanciona a presente lei:

Art. 1º Hospitais, clínicas e congêneres que disponham do serviço de internação, seja internação ambulatorial ou não, de longa permanência ou não, não poderão funcionar se não dispuserem de pelo menos uma cadeira de rodas e uma cadeira de banho à disposição dos usuários das instituições médicas.

Art. 2º. O disposto no artigo 1º desta lei não desobriga o cumprimento integral das disposições legais provenientes de outros dispositivos normativos, tampouco os revoga se compatíveis.

Art. 3º. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Natal, 27 de Junho de 2022.

PRETO AQUINO
Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriada para regular a matéria, vez que a matéria insculpida não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo artigo 137 também do Regimento Interno.

Nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, a proposta em apreço tem sua constitucionalidade formal e material comprovadas, o que autoriza a sua tramitação e devida aprovação, sem incidir nenhum vício material ou formal.

Ademais, insta destacar que a previsão constitucional contida no artigo 24, inciso IX da CF/88, conjugado com o artigo 30, inciso I do mesmo Diploma Legal, é lícito à Vereança legislar sobre a matéria insculpida.

A despeito da pertinência temática, notadamente adentra-se no chamado bloco de constitucionalidade, isto porque a temática abordada pertine à matéria não vedada pela legislação, ao passo em que se encontra devidamente amparada pela norma infraconstitucional, notadamente a Lei Federal 8.080/1990, especialmente o artigo 3º, vejamos:

> *Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.*
> *Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.*

Portanto, tem-se comprovada viabilidade, sem contudo invadir qualquer prerrogativa do Chefe do Poder Executivo prevista pela LOM, uma vez que a competência para legislar sobre a matéria não é exclusiva de nenhum dos Poderes, considerando-se assim concorrente na prática, haja vista não haver expressa vedação legal para a iniciativa ora observada.

Assim, considerando a importância da regulamentação da matéria, notadamente como forma de prevenir e repelir a má prestação de serviços essenciais, como a saúde e

prestação de assistência médica, espera-se contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 27 de Junho de 2022.



PRETO AQUINO
Vereador - Autor